



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



PROJETO DE LEI Nº 12 DE 2025

“Concede Revisão Geral Anual aos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Senador Firmino, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Senador Firmino/Mg, Exmo. Sr. Gustavo de Castro Fernandes, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a Revisão Geral Anual dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos termos do art. 29, V, §4º do art. 39, em conjunto com o inciso X do art. 37, da Constituição Federal, bem como arts. 24 e 179 e parágrafo único da Constituição do Estado de Minas Gerais e arts. 47, X e XI, 134, XXV e 176 da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º. Os subsídios dos agentes políticos abaixo indicados ficam reajustados nos termos do art. 4º da Lei Municipal nº 1089/2012, a serem pagos mensalmente, em parcela única.

Art. 3º. Fica estabelecido em 97,10% (noventa e sete e dez centésimos por cento), o índice de revisão geral anual, em decorrência do IPCA/IBGE, apurado no período aquisitivo de janeiro de 2013 a dezembro de 2024, a ser pago a partir da folha de pagamento referente ao mês de maio de 2025:

I - Prefeito Municipal: R\$ 15.768,11 (quinze mil setecentos e sessenta e oito reais e onze centavos); e

II - Vice-Prefeito Municipal: R\$ 7.884,06 (sete mil oitocentos e oitenta e quatro reais e seis centavos).

Parágrafo único. Estes subsídios serão revistos anualmente pela variação da inflação do período anterior, em conformidade com o art. 37, X, CF/88, cujo o índice será o IPCA/IBGE, observando, de qualquer forma a limitação prevista na Constituição Federal, nos termos do art. 4º da Lei Municipal nº 1089/2012.



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540000

CNPJ – 74031980/0001-26



Art. 4º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações próprias dos orçamentos correspondentes à sua vigência.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01/05/2025, ficando revogadas as disposições em contrário.

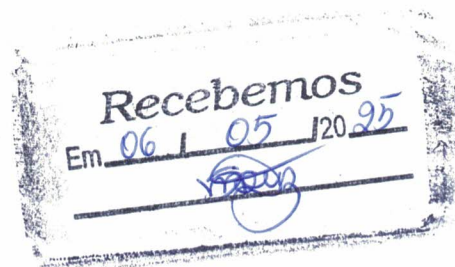
Senador Firmino, 06 de maio de 2025.

- A legalização do Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora desta Casa se fez em Plenário da Câmara Municipal de Senador Firmino/MG.
- A Leitura do Projeto de Lei foi realizada em Sessão Ordinária do dia 22 de abril de 2025.
- Já a 1ª votação foi realizada em Sessão Ordinária do dia 05 de maio de 2025, momento em que os vereadores Adeilson, Daniel, Geraldo, Jorge, Geovane, José Marco, José Marcos Mendes votaram a favor do referido projeto; já os vereadores Guilherme e Vando votaram contra.
- Na oportunidade, vereador Daniel José Fernandes Moreira pediu interstício do referido projeto, que foi aceito pelo presidente da Casa, em 2ª votação, o Projeto de Lei 12 de 2025, foi aprovado pelos vereadores Adeilson, Daniel, Geraldo, Jorge, Geovane, José Marco, José Marcos Mendes; já os vereadores Guilherme e Vando votaram contra o Projeto de Lei 12 de 2025.

GERALDO
DONIZETTI
LOPES:7533897
1615

Assinado de forma
digital por GERALDO
DONIZETTI
LOPES:75338971615
Dados: 2025.05.06
09:01:28 -03'00'

GERALDO DONIZETTI LOPES
Presidente da Câmara Municipal de Senador Firmino/MG





CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04CENTRO – 36540-000

CNPJ – 74.031.980\0001-26

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa corrigir monetariamente o valor do subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito de Senador Firmino, a fim de sanar a defasagem de valores estabelecidos pela Lei Municipal nº 1089, de 2012, que fixa os subsídios dessas autoridades municipais.

Passados mais de dez anos desde a promulgação da referida lei, é evidente que o valor do subsídio não foi ajustado conforme as necessidades econômicas do Município, o crescimento da demanda administrativa e os parâmetros remuneratórios de Municípios vizinhos que possuem características similares a de Senador Firmino.

Conforme previsão expressa do art. 29, V, da Constituição Federal, a iniciativa do projeto de lei que disponha sobre remuneração de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais é exclusiva da Câmara Municipal.

A RGA possui assento constitucional explícito a contemplar os agentes políticos, uma vez que o art. 37, X, da CF assevera: "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".

Ao final do julgado do RE nº 650898/RS, decidiu a maioria da Suprema Corte que a criação de diplomas normativos municipais concedendo o pagamento de férias e décimo terceiro (vantagens pecuniárias) a agente político não confrontaria a lei fundamental de 1988, justamente porque são direitos que devem ser aplicados a todos e a característica de agente político não afasta



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04CENTRO – 36540-000

CNPJ – 74.031.980\0001-26

garantias concebidas aos servidores públicos em geral, notadamente, a Revisão Geral Anual.

Não obstante, ainda que houvesse já tese fixada ou entendimento pacificado acerca da maior abrangência do princípio da anterioridade (o que, reitera-se, não há!), faz-se necessário e crucial estabelecer a diferença existente entre fixação de subsídios, reajuste e revisão anual, o que se passa a esclarecer.

Verifica-se que a Constituição do Estado de Minas Gerais e a Lei Orgânica do Município, seguindo o dispositivo constitucional, asseguram a REVISÃO ANUAL, não se referindo à fixação ou reajuste de subsídios e, nestes moldes, não se pode confundir a fixação dos subsídios, ou mesmo sua majoração ou reajuste, com a Revisão Geral Anual da remuneração e dos subsídios, que diz respeito à respectiva atualização monetária, para preservar o poder aquisitivo da moeda.

A Constituição do Estado de Minas Gerais salienta:

Art. 179 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador será fixada, em cada legislatura, para a subsequente, pela Câmara Municipal.

Parágrafo único – Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os critérios de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos valores.

Referida distinção já foi, inclusive, destacada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (ADI 2.726, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 5-12-02, Plenário, DJ de 29-8-03), já que a finalidade da revisão geral e anual sem distinção de índices e na mesma data é afastar a corrosão do poder aquisitivo do capital em função da inflação, na medida em que sendo esta um fenômeno uniforme, não se justificaria, quanto a ela, a adoção de índices diferenciados.

Vale lembrar também que a jurisprudência tem decidido pela



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04CENTRO – 36540-000

CNPJ – 74.031.980\0001-26

constitucionalidade do reajuste anual o que não se confundi com a fixação de subsídio, o que não ofende o princípio da anterioridade, observe decisão do TJMG:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PINHEIRO - PREVISÃO DE REAJUSTE ANUAL DE SUBSÍDIOS DO PREFEITO E DOS VEREADORES - VINCULAÇÃO AO INPC (ÍNDICE FEDERAL) - SÚMULA VINCULANTE N. 42 - PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE

O artigo 29, VI, da Constituição Federal e o artigo 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais positivam o que se convencionou chamar de princípio da anterioridade, segundo o qual o valor dos subsídios dos agentes políticos municipais (prefeitos, vice-prefeitos, vereadores e secretários municipais) em dada legislatura deve ser fixado na anterior, o que implica dizer que é vedada a fixação de novo subsídio destinada a ser aplicada na mesma legislatura em que estabelecida. Nos termos da súmula 55 do TJMG, "a fixação do subsídio dos agentes políticos municipais deve ser efetuada em cada legislatura para a subsequente e em momento anterior ao término das eleições, em conformidade com os princípios da anterioridade e da moralidade". **Não há confundir a revisão geral anual dos subsídios, limitada à atualização monetária, com o aumento real da remuneração dos agentes políticos, visto que a correção monetária não constitui um acréscimo ao valor da obrigação pecuniária, mas mera recomposição do poder de compra da moeda defasado no tempo pela inflação. (...) V.V. - É compatível com a regra da anterioridade (artigo 29, VI, da Constituição Federal e artigo 179 da Constituição Estadual) a lei municipal que, ao fixar o subsídio dos agentes políticos municipais para a próxima legislatura, prevê a revisão geral anual desse subsídio mediante edição de lei específica, limitando essa revisão à correção monetária a ser aplicada com base em índice oficial, idôneo a medir a variação do poder aquisitivo da moeda.**

(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.22.234108-3/000, Relator(a): Des.(a) Fernando Lins, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 22/11/2023, publicação da súmula em 11/12/2023).

E ainda, noutro giro, **destaca-se que o Colendo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em resposta à Consulta, também já se posicionou esclarecendo a distinção entre reajuste e revisão, reforçando a tese de que esta última não é apenas legítima como necessária também aos agentes políticos, já que se configura como a mera recomposição do valor da moeda em decorrência de seu desgaste no tempo.**

Segue ementa transcrita:



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04CENTRO – 36540-000

CNPJ – 74.031.980\0001-26

Trata-se de consulta indagando se o índice e a data utilizados para a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo seriam os mesmos a incidir sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores desse mesmo Poder e, de igual modo, no âmbito do Poder Executivo. Inicialmente, o relator, Cons. Cláudio Couto Terrão, aduziu que o art. 37, X, da CR/88 tem dois comandos: o primeiro impõe a fixação ou alteração da remuneração dos agentes públicos e o segundo assegura a revisão geral anual aos agentes públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Explicou que, embora a fixação, a alteração e a revisão devam ser instituídas por lei em sentido material e observada a competência privativa para cada caso, **o ato-norma de fixação da remuneração ou do subsídio e o de sua alteração (esta última também chamada de aumento ou reajuste) não se confundem com o ato-norma de revisão, que é mera recomposição do valor da moeda em decorrência de seu desgaste no tempo. (...) Em razão do exposto, concluiu que: a revisão de remuneração ou subsídio não se confunde com sua fixação ou alteração, devendo ser observada em cada entidade política a iniciativa privativa de cada Poder ou Órgão. Desse modo, em âmbito municipal, é da Câmara Municipal a competência para promover a revisão geral anual da remuneração de seus servidores e de seus agentes políticos**, assim como é do Executivo a iniciativa de lei para promover a revisão geral anual da remuneração de seus servidores e agentes políticos. Além disso, sendo a revisão decorrente de um só fato econômico, que é a corrosão uniforme do poder aquisitivo da moeda, não se devem adotar datas e índices distintos entre servidores e agentes políticos da mesma entidade política. Por essa razão, apesar de inexistir regra expressa vinculando a revisão feita por uma unidade orgânica com a realizada por outra, o índice e a data adotados por aquela que a instituiu primeiramente devem ser considerados, por vinculação lógica, pelas demais estruturas orgânicas da mesma entidade política. O parecer foi aprovado por unanimidade. (Consulta n. 858.052, Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão, 16.11.11).

Para melhor elucidar, aproveitamos ainda alguns ensinamentos estabelecidos na referida consulta, e que ratificam a proposta aqui constante:

Reajuste está atrelado ao aumento real, enquanto a revisão geral visa a reposição da inflação, consoante assentado pelo STF no julgamento da ADI 3968/PR, em 29/11/2019. Vejamos:

O reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, enquanto que a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04CENTRO – 36540-000

CNPJ – 74.031.980\0001-26

Na ADI nº 3599/DF julgada pelo STF, a Ministra Carmen Lúcia explica bem essa distinção:

(...) parece continuar havendo enorme confusão, no Brasil, entre os que trabalham na área jurídica, sobre aumento, revisão e reajuste de servidores públicos. (...) Quando se fala em alteração – no Brasil, não pode haver redução de vencimentos –, logo estamos falando de aumento. O aumento pode ser setorial, a Constituição não proíbe. Pelo contrário. (...) Os reajustes setoriais são perfeitamente adequados e compatíveis com o que a Constituição prevê. **A revisão, sim, é geral e diz respeito à reposição do valor da moeda que se tenha comprovado num determinado período.** Razão pela qual, necessariamente, haverá de ser nos mesmos períodos e nos mesmos índices, porque aqui não se trata de aumento, trata-se tão somente de manter aquilo que, inicialmente, com outros padrões monetários, com outros valores são fixados.

Para que não parem dúvidas, destaca-se que a Consulta nº 747.843/2012, também do TCE/MG, ensina nesta mesma linha:

CONSULTA - SUBSÍDIOS E VENCIMENTOS (AGENTES POLÍTICOS E GESTORES PÚBLICOS) - REVISÃO GERAL ANUAL - a) NATUREZA JURÍDICA - NOÇÃO - FINALIDADE - PREVISÃO - DIREITO SUBJETIVO - INICIATIVA DE LEI - b) PERÍODO INFLACIONÁRIO - PERIODICIDADE - POSSIBILIDADE DE SE ESTENDER A EXERCÍCIOS PASSADOS - c) PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DE PROJETO REJEITADO - REQUISITO PARA APRESENTAÇÃO DE NOVO PROJETO (ART. 67 DA CR/88) - d) ATUALIZAÇÃO EM ANO ELEITORAL - POSSIBILIDADE - ART. 37, X, DA CR/88 - ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 22 DA LRF - LEI ELEITORAL N. 9504/97 - PRECEDENTE (CONSULTA N. 751530) - e) DATA DE CONCESSÃO - f) ÍNDICE OFICIAL ÚNICO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - RECOMENDAÇÃO.

a) A iniciativa de lei que trate da revisão geral anual é da competência de cada chefe de Poder ou Órgão Constitucional, observada a iniciativa privativa estabelecida na Constituição da República, situando-se na esfera de poder da mesma autoridade competente para iniciar o processo legislativo referente à fixação da remuneração dos respectivos agentes públicos. **b) O período inflacionário a ser considerado na concessão da revisão pode abranger exercícios passados na hipótese de o ente federado não observar a periodicidade anual mínima prevista para o instituto. Nesse caso, a revisão deve ser concedida com base no período de inflação equivalente ao intervalo de tempo em que os agentes públicos permaneceram sem a atualização da sua remuneração.** c) Na atualização remuneratória, é possível considerar período inflacionário que já serviu de base para proposta de revisão, mas cujo projeto de lei foi rejeitado, nos termos do artigo 67 da Constituição da República. d) É possível proceder à revisão geral anual dos subsídios e vencimentos dos agentes estatais ao longo do ano eleitoral, mesmo nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o final do mandato dos respectivos



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04CENTRO – 36540-000

CNPJ – 74.031.980\0001-26

titulares de Poder, nos termos dos dispositivos constitucionais e legais elencados na fundamentação deste parecer. e) A data de concessão da revisão geral anual utilizada para recomposição dos subsídios e/ou vencimentos de todos os servidores e agentes políticos de determinado Poder ou Órgão Constitucional deverá ser a mesma, servindo de marco para o cálculo do percentual a ser aplicado na revisão anual seguinte, na hipótese de os agentes públicos destinatários da norma não possuírem data-base já fixada. f) O índice oficial adotado para recomposição salarial em razão das perdas inflacionárias deverá ser único e incidir, isonomicamente, sobre os subsídios e/ou vencimentos de todos os servidores e agentes políticos de determinado Poder ou Órgão Constitucional, recomendando-se que o primeiro índice utilizado por qualquer das unidades orgânicas sirva como parâmetro para as revisões a serem realizadas pelas demais.

(CONSULTA n. 747843. Rel. CONS. EM EXERC. HAMILTON COELHO. Sessão do dia 18/07/2012. Disponibilizada no DOC do dia 10/08/2012. Colegiado. PLENO).

Caso a revisão não seja procedida dentro da periodicidade anual mínima exigida e legitimando, portanto, a recomposição dos índices inflacionários não concedidos em anos anteriores, o TCE-MG também já se manifestou:

O período inflacionário a ser considerado na concessão da revisão pode abranger exercícios passados na hipótese de o ente federado não observar a periodicidade anual mínima prevista para o instituto. Nesse caso, a revisão deve ser concedida com base no período de inflação equivalente ao intervalo de tempo em que os agentes públicos permaneceram sem a atualização da sua remuneração.

Portanto, resta evidente que a interpretação constitucionalmente adequada do princípio da anterioridade impede tão somente a concessão de aumentos a agentes políticos no curso da legislatura para a qual foram eleitos, mantendo-se, à luz dos métodos lógico-sistemático (VI, art. 29; art. 37, X, § 4º art. 39 todos da CF) e histórico (revelado pelos Anais do Congresso Nacional), conjugado com a *ratio decidendi* do RE 650898/RS, o direito aos mesmos reajustes gerais concedidos.

Destaca-se, que **não se trata de aumento no subsídio dos agentes políticos, mas sim de uma correção do valor, visto que tal remuneração já se encontra a muito tempo defasada.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04CENTRO – 36540-000

CNPJ – 74.031.980\0001-26

Ainda, importante ressaltar que, ao longo desse período, as condições econômicas e o custo de vida passaram por significativas alterações, o que gerou uma defasagem real no valor dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito de Senador Firmino.

Além disso, os valores atualmente pagos estão abaixo das referências praticadas em Municípios vizinhos, o que pode gerar um desequilíbrio e desmotivação na gestão pública local, além de dificultar a atratividade para a função pública nas futuras gestões municipais.

Referência aos Municípios Vizinhos:

Analisando a realidade de cidades da região, podemos observar que os subsídios dos Prefeitos e Vice-Prefeitos são significativamente superiores aos valores pagos em Senador Firmino. A título de exemplo:

Rodeiro: Prefeito – R\$ 21.600,00; Vice-Prefeito – R\$ 10.800,00;

Dores do Turvo: Prefeito – R\$ 16.100,00; Vice-Prefeito – R\$ 5.100,00;

Senhora de Oliveira: Prefeito – R\$ 15.000; Vice-Prefeito – R\$ 5.000,00;

Brás Pires: Prefeito – R\$ 14.200,00; Vice-Prefeito – R\$ 6.000,00.



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04CENTRO – 36540-000

CNPJ – 74.031.980\0001-26

Se questionado pelo Parquet quanto a terceirização de médicos, pleiteando que o ente realize concurso público, o que certamente se mostrará deserto, por ausência de interessados em realizar o certame, considerando a baixa remuneração a classe de profissionais.

Acontece que conforme o art. 37, XI, da Constituição Federal, estabelece que nenhum profissional não pode receber mais que o subsídio do Prefeito pela folha de pagamento do Município, o que pode prejudicar a realização do concurso, pelo fato da baixa remuneração, máximo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mensais, pelo atual teto do subsídio do Prefeito, sendo que em média os médicos recebem em torno de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) mensais.

Conclusão:

Portanto, a revisão do subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito de Senador Firmino se faz necessária e urgente, não apenas para corrigir a defasagem histórica dos valores, mas também para assegurar a competitividade e a motivação de lideranças locais na gestão pública municipal.

A proposta encontra-se em consonância com as práticas de remuneração dos Municípios vizinhos, sendo uma medida justa e equilibrada que visa a manutenção da boa governança e a atração de gestores comprometidos com o desenvolvimento de Senador Firmino.

Debruçando-se sobre as lições acima, bem como os entendimentos já definidos pelos órgãos de controle, entende-se, pela possibilidade da concessão da revisão geral anual dos agentes políticos, inclusive constando a recomposição dos anos de congelamento, com fulcro no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

Ratifica-se que a Revisão Geral Anual não se confunde com a fixação de



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04CENTRO – 36540-000

CNPJ – 74.031.980\0001-26

subsídios ou com seu reajuste, o que afasta a discussão acerca da (in) constitucionalidade de tal medida, parecendo não se aplicar eventual divergência existente no STF.

Assim, solicitamos a aprovação deste projeto de lei para que possamos corrigir esta distorção e promover uma gestão pública ainda mais eficaz e comprometida com as necessidades da população

Município de Senador Firmino,
22 de abril de 2025

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Senador Firmino - MG

Geraldo Donizetti Lopes
Presidente da Câmara

Adeilson Afonso de Viveiros
Vice-Presidente

Daniel José Fernandes Moreira
Secretário

